

**PROJETO DE LEI N° , DE 2001**  
**(Do Sr. Clementino Coelho)**

*Acrescenta parágrafo 3º-A ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pelas leis nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e nº 9.993, de 27 de julho de 2000, determinando que parte das cotas destinadas aos Estados e aos Municípios da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, sejam aplicadas na recuperação e manutenção da disponibilidade e qualidade dos recursos hídricos*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pelas leis nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e nº 9.993, de 27 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º - A:

“§ 3º - A. Pelo menos cinqüenta por cento das cotas destinadas aos Estados e aos Municípios serão empregadas no financiamento de:

“I – projetos de recuperação ambiental e hidrológica das bacias hidrográficas em que estão inseridos;

“II – implantação e operação de sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alocação de recursos financeiros para a recuperação e manutenção da disponibilidade de água de boa qualidade é, indiscutivelmente, uma das grandes prioridades de nosso país. Não apenas a União, mas todos os demais entes da Federação devem contribuir, no que podem, para que não faltem os recursos hídricos fundamentais ao nosso futuro próximo.

Cumprindo determinação do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, regulamentado pelas leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e nº 8.001, de 13 de março de 1990, com suas respectivas atualizações, seis por cento do valor faturado com a venda da eletricidade produzida pelas usinas hidrelétricas são divididos entre órgãos da União e entre os Estados e os Municípios cujos territórios tenham partes alagadas pela implantação de barragens para aproveitamento de potenciais hidráulicos. Do montante arrecadado, 45% destinam-se aos Estados e 45% aos Municípios.

A Lei 8.001/1990 não especificou a destinação dos recursos a que fazem jus os Estados e Municípios, ficando esta a critério das respectivas administrações. O dinheiro arrecadado vem servindo, assim, para fins diversos, desde ações nas áreas de educação e saúde até para o financiamento de obras e de custos administrativos de utilidade ou prioridade duvidosas. Embora a água seja fundamental à existência dos potenciais hidráulicos, nenhum recurso vem sendo aplicado na sua preservação, tanto quantitativa, como qualitativa.

Por estas razões, estamos propondo que pelo menos metade dos recursos transferidos a Estados e Municípios, como compensação financeira pelo uso de potenciais hidráulicos para fins de geração de eletricidade, sejam utilizados na recuperação ambiental e hidrológica das respectivas bacias hidrográficas e na implantação e operação de sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários. Cabe ressaltar que os esgotos sanitários são, atualmente, a maior fonte de poluição de nossas águas e, portanto, os principais fatores limitantes da utilização dos recursos hídricos para diversos fins, como o abastecimento humano e animal, a irrigação, a recreação, a pesca e a manutenção do meio ambiente natural.

Pela evidente relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para o seu aperfeiçoamento e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

**Deputado Clementino Coelho**